



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 04245/11

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO RENATO MENDES LEITE, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2010. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O PARECER PPL TC 221/2012 E ACÓRDÃO APL TC 861/2012 – CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, REDUZIR O VALOR DA MULTA PARA R\$ 2.500,00, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DAS DECISÕES GUERREADAS.

ACÓRDÃO APL TC 287 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **21 de novembro de 2012**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do Município de **ALHANDRA**, relativa ao exercício de **2010**, sob a responsabilidade do Senhor **RENATO MENDES LEITE**, ex-Prefeito Municipal, decidiu, através do **Parecer PPL TC nº 221/2012**, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, e do **Acórdão APL TC nº 861/2012**, fls. 915/925, *in verbis*:

- 1. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;**
- 2. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades atinentes às Obrigações Previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência;**
- 3. Imputar débito ao Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ no valor de R\$ 187.976,00 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais), referente a todas as despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- 4. Aplicar multa ao Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56, incisos II e VII, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- 5. Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alhandra no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64.**

Inconformado com a decisão retrotranscrita, o ex-Prefeito Municipal, Senhor **RENATO MENDES LEITE** interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 933/1280, que o Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisou e concluiu, às fls. 1284/1291, nos termos a seguir resumidos:

- a interposição se deu **fora do prazo legal** (art. 33 da LOTCE/PB e art. 230 do RITCE/PB), tendo em vista que a decisão vergastada foi publicada em **13/12/2012** e o Recurso foi apresentado em **17/01/2013**;
- no **mérito**, se ultrapassada a preliminar antes aventada, concluiu pelo **provimento parcial** para reduzir o valor da imputação do débito, de **R\$ 187.976,00** para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 04245/11

Pág. 2/5

R\$ 91.407,10, tendo em vista que **reduziu** de **R\$ 137.329,26** para **R\$ 91.407,10**, relativo às despesas não comprovadas e **sanou** a irregularidade pertinente à diferença não comprovada entre o saldo do extrato de dezembro/2010 e o saldo conciliado de contas bancárias municipais, no valor de **R\$ 50.643,74**, mantendo **íntegras as demais irregularidades**.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, por desatendido o pressuposto da tempestividade, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no **Parecer PPL TC n.º 221/2012** e no **Acórdão APL TC n.º 861/2012**, aqui esgrimidas.

Os autos foram agendados para a Sessão Plenária de **21 de maio de 2014** pelo então Relator, **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, tendo sido adiados por **04 (quatro) vezes**, quando na Sessão de **09 de julho de 2014**, o Tribunal Pleno decidiu recepcionar a documentação constante do Documento TC n.º 37.834/14, para a devida análise pela Unidade Técnica de Instrução.

O Grupo Especial de Auditoria analisou a matéria e emitiu relatório circunstanciado, às fls. 1299/1304, concluindo que:

1. há comprovação de que a dívida para o Regime Próprio de Previdência, apontada pela Auditoria, é objeto de parcelamento formalizado em 10/08/2012;
2. inexistem indícios de que a dívida para com o INSS, referente ao exercício de 2010, foi **parcelada**;
3. a despesa não licitada deve ser mantida no montante consignado nas decisões do E. P. do Tribunal de Contas – APL-TC-000861/2012 e PPL-TC-00221/12 – em razão da “fragilidade probatória” dos “documentos” apresentados.

Importante destacar que em referida análise há notícias sobre fatos/constatações que fazem colocar em dúvida a credibilidade da documentação apresentada¹, além do que, já teria ocorrido a chamada **preclusão consumativa** em relação a tal comprovação, dada as diversas oportunidades, para produzir, tempestivamente, as provas, durante a instrução destes autos.

Novamente submetidos estes autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, emitiu Cota, da lavra da antes nominada Procuradora, **ratificando** o pronunciamento de fls. 1306/1307.

Agendados para a Sessão Plenária de **29 de junho de 2016**, o atual Relator decidiu adiar aqueles para a Sessão de **06 de julho de 2016** e, mais uma vez, para a Sessão de **13 de julho de 2016**, atendendo às ponderações formuladas pelo eminente advogado do gestor, habilitado nos autos, **Marco Aurélio de Medeiros Villar**, dando-se, assim, o **quinto** e **sexto adiamento** do julgamento do apelo intentado. Por outro lado, na Sessão de **20 de julho de 2016**, o **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** pediu vista dos autos e na Sessão de **10 de agosto de 2016** foi a vez do **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** solicitá-los, mas que foram adiados por diversas sessões, pelos mais variados motivos, conforme

¹ a) Há fortes evidências de que os documentos apresentados (Documento TC n.º 37834/14), a exemplo dos contratos, foram “elaborados” durante o processamento do recurso de reconsideração apresentado, existindo evidência de que para providenciar as assinaturas necessárias foram apostos, “cuidadosamente” nos documentos “avisos” indicando quem os deveria assinar, como está evidente – por exemplo – às páginas 614, 619, 620, 637, 638 entre outras em que os avisos estão grafados – indício de que o processo teria sido “organizado” *a posteriori* com o fim de ser apresentado ao Tribunal, já que durante a inspeção *in loco*, realizada em 30/04/2012 e nos dias 02 e 04 de maio de 2012, não foram apresentados nem juntados quando da apresentação da Defesa, em 13/07/2012; ou, ainda, quando da juntada de documentos apresentados que foram analisados como “complemento de defesa”, em 01/10/2012; nem, finalmente, na apresentação do Recurso de Reconsideração, em 15/01/2013; b) Além do acima dito, a vista dos documentos apresentados e examinados, as “publicações” apresentadas no Diário Oficial de Alhandra ocorreram, sem exceção, em “EDIÇÕES EXTRAS” do mencionado Diário, nas quais se evidenciam distorções no formato em que se apresenta o “número de página”; c) Como anotado abaixo da tabela em que se apresenta o conteúdo dos autos do Documento TC 37.834/2014 – Complemento de Documentos em sede de recurso de reconsideração – diversos dos contratos foram apresentados sem assinatura e outros tantos não foram apresentados, limitando-se, tão só, a apresentação da respectiva “publicação de extrato”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 04245/11

Pág. 3/5

registros no TRAMITA, quando na Sessão de **05 de outubro de 2016**, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, por pedido de vista formulado pela **Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, para emissão de novo posicionamento, após emissão de certidão técnica emitida pela Assessoria Técnica desta Corte de Contas (fls. 1313), por determinação, naquela ocasião, do Presidente desta Casa.

Após os esclarecimentos prestados pelo Diretor da ASTEC, às fls. 1313, bem como após estes autos terem sido retirados de pauta, a pedido do Relator, na Sessão de **11 de outubro de 2016**, para que fossem reapreciados pelo Ministério Público de Contas, este emitiu Cota, às fls. 1321/1325, *in verbis*:

DIANTE DO EXPOSTO, este Ministério Público Especializado, apoiado na sua prerrogativa constitucional de independência funcional, RATIFICA os pareceres anteriores, OPINANDO pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração proposto pelo Sr. Renato Mendes Leite, em face de sua intempestividade.

Ato contínuo, o Relator, às fls. 1326, insistiu na necessidade de que o Ministério Público de Contas oferecesse seu entendimento acerca do mérito da questão de fundo tratada nos autos, tendo o *Parquet* se posicionado, em **13 de dezembro de 2016** (fls. 1327/1329), em Cota, *in verbis*:

In casu, considerando a inexistência de qualquer fato processual novo desde a minha última manifestação, não vislumbro razão para adentrar o mérito, e, em consequência, mais uma vez RATIFICO os pareceres anteriores, OPINANDO pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração proposto pelo Sr. Renato Mendes Leite, em face de sua intempestividade.

Considere-se, pois, apenas o entendimento do órgão técnico de instrução da Corte para fins de formação do juízo decisório final.

Tendo em vista a suspensão de prazos processuais, bem como o recesso de 2016 no âmbito desta Corte de Contas, de **19 de dezembro de 2016 a 20 de janeiro de 2017 (Resolução Normativa TC n.º 08/2016)**, retornou o julgamento do presente Recurso de Reconsideração para a Sessão Plenária de **22 de fevereiro de 2017** quando foi, mais uma vez, adiado para o dia **02 de março de 2017**, em virtude de pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, por sua vez, foi adiado para a Sessão de **22 de março de 2017**, e novamente adiado para a Sessão de por pedido de vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, destacando-se ser este o **Relator das decisões ora combatidas**, deixando registrada que a apreciação do presente Recurso seria para a Sessão do dia **03 de maio de 2017**, tendo em vista licença médica deferida e férias regulamentares do referido Conselheiro.

Na Sessão do Tribunal Pleno de **03 de maio de 2017**, os autos voltaram à pauta, mas foram novamente adiados, em virtude do pedido do Voto Vista do ilustre Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, para a Sessão do dia **10 de maio de 2017** e por pedido do mesmo Conselheiro, em virtude das ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para a presente Sessão (**17 de maio de 2017**).

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, *permissa venia* o Parecer do Ministério Público de Contas (e o entendimento da Unidade Técnica de Instrução), que opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso ora tratado, tendo em vista sua interposição, de fato, é intempestiva, uma vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 04245/11

Pág. 4/5

que ocorreu com **04 (quatro) dias de atraso**², mas é de se considerar que a documentação juntada esclarece boa parte dos itens de irregularidades, bem assim, como se trata de Recurso de Reconsideração, praticamente, a última oportunidade de suspensão da execução do que fora decidido, é de se lançar mão do **Princípio da Razoabilidade**, ponderando que se processe o Recurso, excepcionalmente, dando-se pelo seu **CONHECIMENTO**.

No mérito, parte da documentação e das justificativas apresentadas no presente Recurso serviu para afastar algumas irregularidades as quais constituíram motivo para *imputação de débito*, consubstanciadas no **Acórdão APL TC nº 861/2012**, as quais se discorrerão nas linhas a seguir.

No tocante à imputação de débito referente a *despesas não comprovadas*, no valor de **R\$ 137.329,26**, o gestor se desvencilhou de parte da irregularidade, no entender da Auditoria, comprovando **R\$ 45.872,16**, remanescendo, ainda, a quantia de **R\$ 91.457,10** para ser devolvido ao Erário. Reanalizando a matéria, deste saldo a devolver, restou claro que a documentação oferecida esclarece o assunto sob análise, tendo em vista a apresentação de notas fiscais, recibos, cópia de cheque e notas de empenho, sanando integralmente a irregularidade, no sentir do Relator.

Já no que pertine à diferença não comprovada entre o saldo do extrato de dezembro/2010 e o saldo conciliado de contas bancárias municipais, no valor de **R\$ 50.643,74**, a Auditoria entendeu sanada a pecha, não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido.

Em relação às *despesas não licitadas*, o Relator acompanha as conclusões da Auditoria, entendendo que as máculas verificadas na documentação apresentada não merecem credibilidade suficiente para abonar parte da irregularidade noticiada, razão pela qual deve ser mantido integralmente o montante indicado como despesas desacobertadas de procedimentos licitatórios, no montante de **R\$ 3.560.377,14**, representando **12,51%** da DOT, situação prescrita como motivadora para reprovação das contas prestadas, na **inteligência do subitem 2.10 Parecer Normativo TC n.º 52/2004**.

No que tange ao *não recolhimento de contribuições patronais ao regime próprio de previdência* (R\$ 452.774,80), restou evidente que tal montante foi objeto de parcelamento junto ao Instituto; e, no tocante ao *não recolhimento de contribuições patronais ao INSS* (R\$ 1.483.895,71), a documentação apresentada no Recurso não permitiu concluir, com exatidão, se o parcelamento firmado inclui o montante e período indicados nestes autos. Neste sentido, o Relator recepcionou, informalmente, em seu Gabinete, nova documentação oferecida pelo recorrente (fls. 1331/1332), que pretensamente demonstra, de forma atualizada, a situação dos pagamentos de contribuições previdenciárias, através de GPS – Guia de Previdência Social, indicando os meses de competência relativos ao exercício de 2010 (01/2010 a 13/2010). Todavia, cuida-se de documento apócrifo, remetendo o recorrente, na tentativa de solucionar o problema, que a coluna denominada “valor líquido” deveria ser admitida como valor recolhido, induzindo, assim, a uma interpretação acima do razoável, que lhe é favorável.

Veja-se, que a este título, a totalização dos valores constantes na coluna “valor líquido” importa em **R\$ 421.429,63**, que somados aos informados no SAGRES, relativos às competências 10/2010 e 11/2010, no valor de **R\$ 70.240,64**, redundam em **R\$ 491.670,27**, ainda assim, aquém do que informou a Auditoria como o devido no exercício **(R\$ 1.593.121,81)**, não se podendo concluir que, diante dos dados apresentados, o documento novo trazido à baila incorpora valores referentes a parcelamentos junto à Receita Federal do Brasil e seu respectivo *quantum*.

De outra banda, é de se reconhecer que há nos autos termos de parcelamento, mas com as mesmas deficiências, isto é, não guardam exatidão quanto aos valores e períodos

² É de se considerar o recesso desta Corte de Contas, naquela oportunidade, no período de 24/12/2012 a 06/01/2013, conforme determinou Portaria n.º 133/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 04245/11

Pág. 5/5

acobertados (fls. 284/441), daí porque persiste o que decidiu o **Acórdão APL TC n.º 861/2012**, neste aspecto, que redundou na **reprovação das contas prestadas**.

No mais, em relação às outras irregularidades, as quais não foram recorridas nesta ocasião, mas que serviram para apor recomendações e/ou aplicar multa pessoal à autoridade responsável (*admissão de servidores sem realização de concurso público; inexistência de controle patrimonial, de sistema de controle interno e de controle da dívida ativa municipal*), além das pechas que repercutiram no atendimento parcial aos preceitos à LRF (*déficit orçamentário – 2,39%; déficit financeiro de R\$ 428.701,39*), entende o Relator por mantê-las integralmente na forma original de julgamento, notadamente o Parecer Prévio destes autos.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **CONCEDAM PROVIMENTO PARCIAL** para afastar integralmente a imputação de débito, reduzindo-se, por isto mesmo, a multa inicialmente aplicada para **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ou 54,08 UFR/PB**, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 221/2012 e Acórdão APL TC n.º 861/2012).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04245/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de suspeição do ilustre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por maioria, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER, excepcionalmente, do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar a imputação de débito, reduzir o valor da multa originalmente aplicada para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ou 54,08 UFR/PB, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 221/2012 e Acórdão APL TC n.º 861/2012).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de maio de 2017.

Assinado 26 de Maio de 2017 às 12:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2017 às 11:58



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2017 às 17:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL